Sexta-feira 13 de Julho de 1923 — I Série — Número 151

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Editais do governador civil do distrito de Lisboa:

Estabelece o pagamento de uma taxa mensal pela realização de bailes campestres na área da cidade de Lisboa.

Permite a abertura de determinados estabelecimentos além da hora regulamentar, mediante o pagamento de uma taxa mensal, na sede da capital do distrito e nos concelhos de Cascais, Sintra, Oeiras e Setúbal.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:675 — Cede, para exercício do culto público e católico, à Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, da vila e concelho de Arronches, distrito de Portalegre, a igreja paroquial da mesma vila, com todos os objectos cultuais.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portarias n.ºs 3:676 e 3:677 — Mandam que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses entre nos cofres do Estado com as quantias de 11.520$70 e 111.606$89, como liquidação final do reembôlso das garantias de juro, relativas a 1921-1922, respectivamente, das linhas férreas da Beira Baixa e de Tôrres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Govêrno Civil do distrito de Lisboa

Secretaria

Edital

O governador civil do distrito administrativo de Lisboa, no uso das atribuïções conferidas nos artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo de 1878, determina, com a aprovação do Govêrno, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido por êste edital o pagamento de uma taxa mensal, cujo produto reverterá a favor do cofre de beneficência do Govêrno Civil, pela realização de bailes campestres na área da cidade de Lisboa.

§ único. Para os bailes cuja duração seja até as 0 horas, a taxa a pagar será a de 30$; para os que se prolonguem além das 0 horas, a de 100$; por um só baile, no prazo de um mês, até as 0 horas, a de 10$, indo além dessa hora, a de 20$.

Art. 2.º As transgressões do artigo anterior serão punidas com a multa de 10$ a 20$ em caso de reincidência, que será aplicada aos empresários, gerentes, iniciadores ou organizadores de tal género de diversões.

§ único. O produto destas multas reverterá: metade para o cofre do Govêrno Civil, com destino às despesas de polícia geral, e a outra metade para o cofre de pensões da polícia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lisboa, 28 de Maio de 1923.—O Governador Civil, *Viriato Sertório dos Santos Lôbo.*

Edital

O governador civil do distrito administrativo de Lisboa, no uso das atribuïções conferidas nos artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo de 1878, determina, com a aprovação do Govêrno, o seguinte:

1.º É permitido aos restaurantes, casas de pasto, cafés e cervejarias da sede da capital do distrito e dos concelhos de Cascais, Sintra, Oeiras e Setúbal conservarem-se abertos desde a meia noite até as quatro horas, mediante o pagamento prévio, por parte dos seus proprietários, além do imposto do sêlo e do emolumento respectivo, da taxa mensal de 150$ para o cofre de beneficência do Govêrno Civil.

2.º Igual concessão é feita às leitarias, quiosques e botequins, sendo aos proprietários dêstes estabelecimentos fixada, nas mesmas condições, a taxa mensal de 100$, que reverterá também para o cofre de beneficência do Govêrno Civil.

§ único. As receitas cobradas, em virtude do disposto em os números anteriores, nos concelhos de Cascais, Sintra, Oeiras e Setúbal pertencerão: metade à beneficência local e a outra metade dará entrada no cofre de beneficência do Govêrno Civil, mediante guia passada pela autoridade competente.

3.º As transgressões dos artigos 1.º e 2.º serão punidas com a multa de 10$ a 20$ nos casos de reincidência, que será aplicada aos proprietários dos mencionados estabelecimentos.

§ único. As multas consignadas neste edital, sempre que não forem pagas voluntàriamente dentro de oito dias, serão cobradas correccionalmente. Do seu produto 50 por cento pertencerão ao cofre do Govêrno Civil, com destino às despesas de polícia geral, e os restantes 50 por cento aos cofres de pensões dos corpos de Polícia Cívica de Lisboa e Setúbal ou ao agente da autoridade que denunciar ou aplicar a multa nos outros concelhos onde são aplicáveis as disposições dêste edital.

4.º O presente edital altera o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 13.º do regulamento de 21 de Novembro de 1916 e revoga o de 16 de Dezembro de 1920.

Lisboa, 28 de Maio de 1923.— O Governador Civil, *Viriato Sertório dos Santos Lôbo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:675

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.ºs 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos a título precário e gratuito, para exercício do culto público e católico, à Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, da vila e concelho de Arronches, distrito de Portalegre, a igreja paroquial da mesma vila, com as suas imagens, paramentos e alfaias e demais objectos do culto.

A entrega dos bens agora cedidos será feita pela junta da freguesia, com intervenção do respectivo administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado do têrmo de responsabilidade em que se mencionará a quantia que a Irmandade de Nossa Senhora da Assunção se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens e objectos cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Govêrno da República, 13 de Julho de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:676

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea da Beira Baixa, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1921–1922, na importância de 21.357$34, está nos termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 11.520$70, como liquidação final do reembôlso relativo àquele ano económico, visto já ter sido liquidada a importância de 9.836$64, relativa ao primeiro semestre do mesmo ano económico.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fernando Brederode.*

Portaria n.º 3:677

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Tôrres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1921–1922, na importância de 227.854$50, está nos termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 111.606$89, como liquidação final do reembôlso relativo àquele ano económico, visto já ter sido liquidada a importância de 116.247$61, relativa ao primeiro semestre do mesmo ano económico.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fernando Brederode.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA